

o M. Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito, com juros e correção monetária durante o tempo perdido com a preterição.

O que não se pode conceber, "data-venia", é que, pelo tempo normal despendido na tramitação regular do precatório responda, sucessiva e repetidamente, a Fazenda Pública. Haverá anatocismo (juros sobre juros) e correção sobre correção.

Os julgados colados pelos recorrentes não dizem respeito a execução por precatório, em que tenha havido retardamento na satisfação do pagamento por parte do devedor-executado.

O Estado, como empregador, sujeita-se a juros e correção. No caso em tela, pagou-os, conforme impostos na sentença. No entanto, novos juros e nova correção pretendem os recorrentes, correspondentes ao tempo em que durou o procedimento constitucional-processual do precatório-requisitório. A isso, a meu ver, não têm jus, pelas razões supra-expostas.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juízes Oliveira Torres, Simões Barbosa, Roberto Mário, Washington da Trindade e Ministros Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 16 de maio de 1979.

João de Lima Teixeira
Presidente

Coqueijo Costa
Relator

Ciente:

Marco Aurélio Prates de Macedo
Procurador

Transporte coletivo — Ônibus — Infrações de trânsito — Imputabilidade ao Motorista — Responsabilidade solidária da empresa — Apreensão do veículo e aplicação de multas — Legalidade.

Exmo. Sr. Dr. Juíz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do mandado de segurança impetrado por EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA. E OUTROS, contra suposto ato ilegal do Sr. Diretor da 4ª Circunscrição Regional de Trânsito, vem, no prazo legal, oferecer suas CONTRA RAZÕES à apelação das Impetrantes de fls. 1.342, pelas seguintes razões de fato e de direito.

1. A douta sentença recorrida de fls. 1.337 merece inteira confirmação, pois como muito bem acentua o seu eminente prolator

"No mérito, a matéria já foi sobejamente discutida, conforme se vê nas decisões acostadas aos autos."

Realmente. A simples leitura das decisões do Tribunal local, confirmadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, demonstram que nenhuma razão têm as impetrantes e ao contrário do que sustentam não se decidiu ao arrepio da lei, nem teria a R. sentença recorrida decidido questão estranha aos autos.

Tais argumentos lançados pelas apelantes são destruídos pelas suas próprias palavras, que sangram novamente em saúde, restando-lhes, afinal, como arrimo, o R. voto vencido do Des. MARCELO SANTIAGO COSTA, ao qual elas se reportam (fls. 1.347).

Bastaria tal fato para mostrar o acerto da decisão recorrida, com base em argumentos sólidos e baseados em VV. acórdãos, um dos quais teria o voto vencido invocado e louvado pelas Apelantes.

2. Não há na hipótese nenhuma sanção administrativa do DETRAN colimada ao arrepio da lei e quem nos diz é a Egrégia 7ª Câmara Cível.

“Tem fundamento legal a apreensão de veículos que, por débito de multa, não obtiveram a renovação da licença e trafegavam nessa condição” (fls. 1.315).

E, em seguida frisa o R. julgado:

“De acordo com o Código Nacional de Trânsito, todo e qualquer veículo automotor está sujeito a prévio licenciamento (art. 57 da Lei 5.108, de 21/9/66), tanto que desobedecida essa norma poderá ser apreendido (arts. 204, VIII e 206 do Decreto 62.127, de 16/1/68 — Regulamento do CNT). Assim, os veículos já licenciados terão que renovar a licença anualmente, sob pena, igualmente, de apreensão, em caso contrário.

Mas, o art. 110 do CNT ainda estabelece que não será renovada a licença do veículo em débito de multas.

Ora, os veículos dos Impetrantes estavam em débito de multas e, por isso, não tiveram as suas licenças renovadas, e porque estivessem trafegando sem licença foram apreendidos.” (fls. 1.316).

Aliás, como destaca a douda sentença do atual Des. FONSECA PASSOS (fls. 1.326), confirmada pela 5ª Câmara Cível — não houve apreensão por motivo de débito, “mas por infrações disciplinares, que justificam a medida.”

Tal é o entendimento mantido mais recentemente pelo Pretório Excelso, ao apreciar os agravos de instrumentos nºs 85.986 e 86.337, sendo relator o Ministro SOARES MUÑOZ, que de forma clara e irretorquível, espanca qualquer dúvida, quando decidiu:

“Na sessão do Tribunal Pleno — realizada no dia 10 de maio de 1978 — foi decidida matéria idêntica à versada no

presente recurso, tendo sido acolhida a tese adotada no acórdão ora recorrido. O voto que, então proferi, é o seguinte:

“Táxi Racz Ltda. e outras empresas, também de exploração de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxis), impetraram mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, que exige das impetrantes, como pressuposto à renovação das licenças de seus veículos, o pagamento dos débitos provenientes de multas por infração das leis do trânsito. Fundamentam o pedido, com a alegação de que o disposto no art. 110 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/66), consoante o qual “não será renovada a licença de veículos em débito de multa”, ofende o art. 153, parágrafos 4º, 15 e 36 da Constituição da República.

Vencidas em primeira e em segunda instância, as suplicantes interpuseram recurso extraordinário pelos permissivos constitucionais das letras “a” e “c”, alegando ofensa àqueles parágrafos do art. 153 da Lei Maior. Denegada a irresignação, subiu o recurso extraordinário para melhor exame, em consequência do provimento do agravo de instrumento em apenso.

Em seu doudo voto, o Relator, eminente Ministro Cunha Peixoto, conheceu e deu provimento ao apelo derradeiro, aceitando a inconstitucionalidade do art. 110 do Código Nacional de Trânsito. Pedí vista para refletir a respeito do assunto, que considero relevante, porquanto o dispositivo legal em referência está em vigor e em execução em todo o país, há mais de 10 anos, sem que até agora tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal sua inconstitucionalidade, pelo menos ao que eu saiba.

Esta Corte tem sua orientação balizada, no que concerne aos métodos coercitivos usados pelo Poder

Público na cobrança de seus débitos fiscais, pelas Súmulas 70, 323 e 547. O verbete 70 inadmitte a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança do tributo. O 323 considera inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos e o 547 diz que "não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."

Tais métodos importam em proibir ou dificultar o exercício de profissão lícita, em consequência da existência de crédito fiscal, quando a Fazenda Pública dispõe de procedimentos judiciais para cobrá-los.

Porém, a espécie em exame se distingue daquelas abrangidas pela jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, no pormenor consistente em que é o Poder Público que se nega a praticar um ato de sua atribuição— a renovação da licença, sem a quitação relativa às multas, impostas por infrações do trânsito, ou prova do depósito da quantia correspondente a elas, para discussão a respeito de sua procedência.

Exigência semelhante é imposta pelas Fazendas Estaduais aos tabeliães, para que não lavrem escrituras sem as negativas dos impostos e taxas que incidem sobre os imóveis objeto de contrato de compra e venda. Legal que é a exigência da renovação da licença para o tráfego de veículos, legal também me parece o pressuposto concernente à quitação das multas. Vejo, ademais, na medida, salutar providência tendente a conscientizar as empresas de transporte individual ou coletivo, das infrações que os seus pressupostos praticam, pondo ao mais das vezes em perigo a integridade física dos passageiros e dos pedestres, máxime numa grande cidade como

é a capital paulista, cujo trânsito é fator de constante insegurança de seus habitantes.

Ante o exposto e com a devida vênia do douto voto do eminente Relator, não conheço do recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo derradeiro nos termos do art. 22, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (D. Justiça, de 31/5/78, págs. 3.825/3.826)".

3. As demais questões aventadas pelas apelantes, de passagem, estão respondidas com vantagem e acerto nos VV. Acórdão já juntos.

4. Por todos estes motivos, espera o Estado que a Eg. Câmara negue provimento ao apelo, para manter a R. decisão recorrida, por ser ato de serena e insofismável

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1978.

Oswaldo Astolpho Rezende
Procurador do Estado

PARECER

Inconformados com a sentença que denegou a segurança, recorrem, em tempo hábil, os apelantes.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Diretor da 4ª Circunscrição Regional de Trânsito, por estar exigindo dos impetrantes, para renovar as licenças de tráfego de seus veículos, no exercício de 1978, e, também, para promover o pagamento da Taxa Única